

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002182-13.2010.404.7003/PR**

**AUTOR : CACILDA DIAS THEODORO**

**ADVOGADO : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a parte embargante (autora) alega a ocorrência de omissão na sentença proferida no Evento 37 que, segundo ela, não se manifestou sobre o seu pedido veiculado no 'tópico 5. REQUERIMENTO, item 1, pedido'e':

*e) Caso a parte Autora não atinja tempo suficiente para aposentadoria, requer que seja readequada a data de entrada do requerimento administrativo (DER), para a data que a Autora contabilizar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;*

Sustenta que, tendo o *decisum* entendido não ter sido atingido o tempo suficiente para a aposentação na DER, deixou de analisar o pedido de readequação da DER para a data em que completou o tempo suficiente para sua aposentação, considerando-se que continuou a trabalhar. Acrescenta que o juiz pode, de ofício, alterar a data da DER para momento posterior.

### **DECIDO.**

Recebo os embargos, visto que tempestivos.

No mérito, porém, merecem parcial procedência, pois, de fato, existiu omissão, **que passo a suprir:**

*'Em relação ao pedido de alteração da DER, o artigo 54 c/c artigo 49, caput e incisos, é claro em fixar a DIB da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias do desligamento, ou na data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando requerida após o prazo da alínea 'a'. Infere-se que não há autorização legislativa para a alteração da DER, simplesmente por ser mais benéfica ao segurado requerente.'*

O efeito modificativo dos embargos declaratórios só tem lugar caso seja decorrência do necessário saneamento de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, o que não se dá na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **admito** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para suprir a omissão, consoante fundamentação supra.

Intimem-se.

Maringá, 23 de agosto de 2011.

**José Carlos Fabri**  
**Juiz Federal Substituto**

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5466777v3** e, se solicitado, do código CRC **861B0D93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Carlos Fabri

Data e Hora: 23/08/2011 18:26

---